



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 34/23

“Institui a distribuição gratuita de lanches a pacientes e seus acompanhantes, que buscam atendimento médico em outros municípios”

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a distribuição de lanches aos pacientes e acompanhantes usuários do Tratamento Fora do Domicílio, - TFD, nas viagens feitas para outros municípios, por intermédio da Prefeitura Municipal de Miracatu.

Art. 2º O lanche somente será obrigatório aos pacientes e acompanhantes inscritos no Cadastro Único quando o tempo total do deslocamento seja igual ou superior a 06 (seis) horas.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da distribuição de que trata o art. 1º desta lei iniciará no ano de 2024, sendo permitida a distribuição antes .

Miracatu, 22 de junho de 2023.

Ver. Pablo Lopes da Silva Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

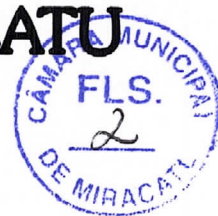
Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS



Apresenta-se a presente Lei para dispor sobre a obrigatoriedade de distribuição de lanches no transporte de pacientes para garantir melhor condições aos transportes realizados pelo município de Miracatu.

Considerando que, ainda, que somente consta a obrigatoriedade de fornecimento de lanche para o pacientes e acompanhantes que estejam inscritos no Cadastro Único. Assim, somente as pessoas que realmente necessitam serão atendidas.

Considerando que a lei entra em vigor na data da sua publicação permite a sua regulamentação e implementação de imediato pelo Poder Executivo, porém a obrigatoriedade somente no ano de 2024 concede tempo para inclusão na LOA e preparativos administrativos para a distribuição dos lanches, sem impedir que sejam realizados ainda em 2023.

Entendo que a iniciativa se encontra dentro das atribuições parlamentares. Neste sentido há o Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Sendo, em síntese, estas as razões que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei espero ter o apoio de todos os Vereadores a fim de que os graves problemas vivenciados neste Município possam ter definitiva solução.

Miracatu, 22 de junho de 2023.


Ver. Pablo Lopes da Silva Ribeiro